

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o artigo 1º da lei 5859 de 11 de dezembro de 1972, que trata da profissão de emprego doméstico e dá outras providências.

Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial, aplica-se o disposto nesta lei.

Parágrafo Único: Poderá ser constituído consórcio de empregadores familiares, que em face de relações de vizinhança ou de interesse comum, se propõem a contratar empregados(as) domésticos(as) e compartilhar a prestação de serviços se responsabilizando solidariamente pelas obrigações contratuais trabalhistas e previdenciárias.

Parágrafo Segundo: Esta modalidade de contratação deverá estar expressa em instrumento contratual, no qual ficará estabelecido, entre outras cláusulas, as obrigações do(a)s empregado(s)s com cada empregador.

JUSTIFICATIVAS

Tem sido comum que um mesmo empregado(a) doméstico(a) preste serviço a diversos empregadore (a)s na condição de diarista, muita das vezes, em residências localizadas no mesmo bairro, rua ou edifício.

A exigência da vida moderna exige que familiares se ocupem externamente, exigindo que a faina doméstica seja feita por trabalhadores, muita das vezes na qualidade de prestador de serviço especializado no âmbito familiar (Ex: um enfermeiro(a)

que toma conta de idoso), contudo, devido a certas condições peculiares, as famílias não necessitam ou não podem contratar serviço doméstico em tempo integral.

Em face de relação de vizinhança e comunhão de iguais condições econômico-sociais, certamente seria mais interessante a formação de consórcio de empregadores, visando compartilhar o trabalho de um ou mais empregado(a)s doméstico(a)s e ratear as obrigações.

A condição é benéfica ao trabalhador(a), pois o status de empregado(a) doméstico(a) é mais vantajoso e protegido do que a condição de diarista.

Sala de Sessões, 27 de janeiro de 2004.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**